



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16370.000407/2007-43  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.574 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BELON COMERCIO DE BEBIDAS LONDRINA LTDA - ME

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/05/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual exige-se complementação de contribuições previdenciárias incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados constantes nas Folhas de Pagamento e regularmente declarados em GFIP.

Após o trâmite processual, a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar, com base no art. 150, §4º do CTN a decadência de parte do lançamento. O acórdão 2302-00.593 recebeu a seguinte ementa:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS***

*Período de apuração: 01/09/2000 a 31/05/2006*

*PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN. DECADENCIA PARCIAL.*

*Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991.*

*Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.*

*As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.*

*No caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas lançadas.*

*Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.*

***CORESP. RELATÓRIO OBRIGATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.***

*A inclusão dos sócios na Relação de Co-Responsáveis - CORESP não tem o condão de inseri-los no pólo passivo da relação jurídica tributária. Presta-se apenas como subsídio à Procuradoria, caso se configure a responsabilidade pessoal de terceiros, na hipótese encartada no inciso III do art. 135 do CTN.*

***CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.***

*Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário/ cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal*

*e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de Todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal, o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.*

*Escapa à competência deste Colegiado a análise de constitucionalidade de lei ou de ato normativo, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE*

*Não fere as normas jurídicas que disciplinam o custeio da Seguridade Social a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS recolhidas a destempo.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial o qual foi recebido, nos termos do despacho de e-fls. 299/300, para rediscussão acerca da abrangência da decadência. Segundo a Recorrente para exame da ocorrência de pagamento antecipado para fins de atração da regra do art. 150, §4º do CTN afigura-se óbvia a necessidade de se verificar se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto do lançamento, e não daqueles afetos a outros fatos. São citados como paradigmas os acórdãos 205-01.257 e 2301-00.158.

Sem contrarrazões do Contribuinte.

Às e-fls. 304/305 é juntada informação acerca da inclusão do débito objeto do presente lançamento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais, razão pela qual, deve ser conhecido.

Em que pese o objeto do recurso envolver a discussão acerca da caracterização de pagamento parcial do tributo para fins de aplicação do art. 150, §4º do CTN, com o reconhecimento da decadência parcial do lançamento, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

**Conforme descrito no relatório e afirmado pela Delegacia de Receita Federal de Londrina/PR, o débito abrangido por este processo foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Às e-fls. 304/305 são juntados extratos do sistema da Receita Federal do Brasil que comprovam a inclusão, entre outros, do DEBCAD nº 35.890.214-2 no referido parcelamento.**

Diante disto, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno que possui a seguinte redação:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

*§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Neste cenário, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário haja vista adesão do Contribuinte ao programa especial de parcelamento de débitos federais.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 16370.000407/2007-43  
Acórdão n.º **9202-007.574**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---